

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## ASSEMBLEIA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/M

Alteração da redacção dos artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/85/M, de 24 de Maio

O Governo Regional da Madeira encara a viabilização da exploração do jogo em Porto Santo como instrumento altamente propiciador do desenvolvimento turístico daquela ilha.

No momento actual, porém, as circunstâncias que caracterizam e condicionam o investimento em geral são distintas e aconselham uma adaptação realista à nova situação jurídica e económica, também em assuntos de jogo.

Assim, mediante o Decreto Legislativo Regional n.º 12/85/M, de 24 de Maio, que cria a zona de jogo de Porto Santo, foi decidido inscrever nas contrapartidas do concessionário da zona de jogo de Porto Santo a construção e apetrechamento da Pousada do Areeiro, bem como assegurar a sua exploração... Ora, torna-se conveniente retirar tal obrigação do elenco de contrapartidas da concessão, favorecendo deste modo a decisão de potenciais empresas concessionárias de jogo.

Por outro lado, e em ordem a facilitar o apuramento e a liquidação da quantia sobre a qual irá ser aplicada a contrapartida monetária destinada à Região, opta-se também por modificar a percentagem fixada no artigo 6.º, n.º 1, do referido decreto legislativo regional.

Finalmente, existe a necessidade de acomodar realisticamente os requisitos mínimos a que devem estar submetidas as sociedades candidatas à concessão, colocando-as mais em conformidade com a natureza do regime do jogo e com as características específicas da sua exploração.

Assim:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, de harmonia com o disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/85/M, de 24 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — A concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente de Porto Santo efectuar-se-á em regime de exclusivo, mediante concurso público, à empresa legalmente constituída, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, cujo capital social não seja inferior a 500 000 000\$, que se obrigue a constituí-la no prazo de 90 dias, a contar da data da adjudicação da concessão.

2 — O capital social da empresa concessionária será representado, no mínimo, em 51 % por acções nominativas pertencentes a portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos, ou a sociedades portuguesas em que igual percentagem de capital pertença a portugueses nas mesmas condições.

3 — Para conhecimento e controle é obrigatório para os respectivos titulares e para a empresa concessionária a comunicação ao Governo Regional da Madeira de todas as transferências, entre

vivos ou *mortis causa*, da propriedade das acções nominativas, devendo tal comunicação ser feita no prazo de 30 dias, sob pena de os titulares não poderem exercer quaisquer dos seus direitos sociais.

4 — Quando da transmissão resulte alteração do domínio da sociedade adjudicatária por algum ou alguns dos seus accionistas, e não tenha sido autorizado pelo Governo Regional da Madeira, é a mesma fundamento da rescisão do contrato de concessão.

5 — Compete ao Governo Regional deliberar sobre a adjudicação das concessões.

6 — Em casos devidamente justificados poderá o Governo Regional adjudicar a concessão, independentemente de concurso público.

7 — As sociedades já constituídas ou que vierem a constituir-se nos termos do disposto no n.º 1 deste artigo ficam sujeitas às leis e tribunais portugueses.

8 — Existirá junto do conselho de administração da sociedade concessionária um delegado por parte do Governo Regional, a quem compete fiscalizar a respectiva actividade.

Art. 4.º — 1 — Na adjudicação da concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente de Porto Santo estabelecer-se-ão, além de outros que o Governo Regional entenda fazer observar, os seguintes condicionamentos:

- a) O período de concessão terá o seu termo em 31 de Dezembro do 50.º ano posterior ao da data da assinatura do contrato de concessão;
- b) A concessionária obriga-se a construir nos termos do plano e dos estudos preliminares apresentados ao Governo Regional como justificação do pedido de concessão, e com as alterações que o Governo Regional, mediante informação da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, entenda dever introduzir-lhe:

- 1) Um casino com todo o seu recheio, pertences e anexos, nos termos do contrato de concessão, cujo projecto e localização sejam previamente aprovados pelo Governo Regional;
- 2) Um conjunto turístico ou hotel com a capacidade mínima de 800 camas, compreendendo em anexo campos de jogos, piscina, cine-teatro e um centro de desportos náuticos, bem como arranjos exteriores e parque de estacionamento.

O conjunto ou hotel terá acesso independente do casino;

- 3) Um campo de golfe de características internacionais.

2 — Os prazos para a conclusão das infra-estruturas referidas na alínea b) do n.º 1 deste artigo serão definidos pelo Governo Regional.

3 — Findo o contrato de concessão, quer o casino quer o campo de golfe reverterão para a Região nos termos do artigo seguinte.

Art. 6.º — 1 — A empresa concessionária do jogo em Porto Santo ficará obrigada, pela explo-

ração dos jogos de fortuna ou azar e das máquinas automáticas, ao pagamento anual ao Governo Regional do correspondente a 5% da receita bruta obtida nessas actividades.

2 — O Governo Regional regulará os termos e prazos da liquidação e cobrança do pagamento referido no número precedente.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 18 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 9 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Resolução da Assembleia Regional n.º 5/87/A

A Assembleia da República vai votar, no próximo dia 24, a lei eleitoral para as eleições para o Parlamento Europeu.

A proposta de lei apresentada pelo X Governo Constitucional consagra expressamente a existência de um círculo eleitoral próprio para a Região Autónoma dos Açores.

Idêntico conteúdo tinha, aliás, a proposta de lei sobre a mesma matéria elaborada pelo IX Governo Constitucional, da responsabilidade da coligação PS-PSD.

A Assembleia Regional incluiu pretensão da mesma natureza na proposta de lei de revisão do Estatuto; o preceito não foi aprovado, sob invocação de que se tratava de matéria do âmbito da lei eleitoral para o Parlamento Europeu.

Tal pretensão reveste a mais alta importância para a Região, pois permitirá uma adequada identificação da Região Autónoma dos Açores no Parlamento Europeu, onde, a partir da integração de Portugal nas Comunidades Europeias, se trata de questões de mani-

festo interesse para o arquipélago e até mesmo de interesse específico.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea q) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea s) do artigo 32.º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, resolve solicitar, com o mais alto empenho, à Assembleia da República a aprovação, na Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, da criação de um círculo eleitoral próprio para a Região Autónoma dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

#### Resolução da Assembleia Regional n.º 6/87/A

Considerando que há já alguns anos se encontra instalada na ilha Terceira uma estação de televisão norte-americana;

Considerando que a referida estação de televisão, funcionando no âmbito das FEUSAZORES, abrange com o seu emissor parte da ilha Terceira;

Considerando que, presentemente, os cidadãos norte-americanos em serviço na Base das Lajes se encontram a residir um pouco por toda a ilha;

Considerando que o acesso àquela estação televisiva é, de há longa data, uma aspiração da população terceirense;

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição e pelo estatuto de autonomia (Lei n.º 9/87, de 26 de Março), resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que este diligencie junto da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., no sentido de serem criadas as condições necessárias à viabilização, por parte das FEUSAZORES, do aumento de potência do seu emissor de televisão, instalado na ilha Terceira, com vista à cobertura integral de toda a ilha por essa estação televisiva.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.